Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1986

30.9.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1986 DO CONSELHO

de 22 de setembro de 2025

que altera a Decisão de Execução 2013/805/UE, a qual autoriza a República da Polónia a aplicar medidas em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ([1]), nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE estabelece o direito de o sujeito passivo deduzir do montante do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) de que é devedor o IVA cobrado pelos bens e serviços por si recebidos para os fins das suas operações tributadas. O artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da mesma diretiva exige que o IVA seja declarado quando os bens afetos à empresa são utilizados para uso próprio do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à empresa.

(2) Pela Decisão de Execução 2013/805/UE do Conselho ([2]), a República da Polónia («Polónia») foi autorizada, até 31 de dezembro de 2025, a limitar a 50 % o direito de deduzir o IVA que incide sobre a compra, a aquisição intracomunitária, a importação, o aluguer ou a locação financeira de determinados veículos rodoviários a motor, bem como sobre as despesas relacionadas com esses veículos, nos casos em que esses veículos não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa a que pertence, e a dispensar o sujeito passivo do dever de assimilar a utilização não profissional desses veículos a uma prestação de serviços efetuada a título oneroso nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE («medidas especiais»).

(3) A Decisão de Execução 2013/805/UE caduca em 31 de dezembro de 2025.

(4) Por ofício registado na Comissão em 25 de fevereiro de 2025, a Polónia solicitou autorização para continuar a aplicar as medidas especiais por um novo período, até 31 de dezembro de 2028 («pedido»).

(5) Em conformidade com o artigo 3.º, segundo parágrafo, da Decisão de Execução 2013/805/UE, a Polónia apresentou à Comissão, juntamente com o pedido, um relatório sobre a aplicação das medidas especiais, incluindo um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA. Com base nessas informações, a Polónia sustenta que uma taxa de 50 % continua a ser adequada. A Polónia considera igualmente que a derrogação do requisito previsto no artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE continua a ser necessária para evitar a dupla tributação. Essas medidas especiais justificam-se pela necessidade de simplificar o procedimento de cobrança do IVA e evitar a evasão decorrente da conservação incorreta de registos e de declarações fiscais falsas.

(6) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido aos demais Estados-Membros por ofício de 10 de abril de 2025. Por ofício de 11 de abril de 2025, a Comissão comunicou à Polónia que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.

(7) A aplicação das medidas especiais para lá de 31 de dezembro de 2025 terá um efeito negligenciável no montante global da receita fiscal que a Polónia cobra na fase de consumo final e não terá qualquer incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

(8) Por conseguinte, é adequado prorrogar a autorização estabelecida na Decisão de Execução 2013/805/UE. A prorrogação das medidas especiais deverá ser limitada no tempo, de modo a permitir uma avaliação da sua eficácia e da adequação da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA.

([1]) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj.
([2]) Decisão de Execução 2013/805/UE do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que autoriza a República da Polónia a aplicar medidas em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 353 de 28.12.2013, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2013/805/oj).

(9) Por conseguinte, a Polónia deverá ser autorizada a continuar a aplicar as medidas especiais até 31 de dezembro de 2028.

(10) Se a Polónia considerar que as medidas especiais são necessárias para além da data de caducidade da Decisão de Execução 2013/805/UE, o pedido de prorrogação da autorização ali prevista deverá ser acompanhado de um relatório sobre a aplicação das medidas especiais, incluindo um reexame da limitação da percentagem aplicada, e deverá ser apresentado à Comissão até 31 de março de 2028 a fim de assegurar uma apreciação atempada do mesmo.

(11) Por conseguinte, a Decisão de Execução 2013/805/UE deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão de Execução 2013/805/UE passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 3.º*

A presente decisão caduca em 31 de dezembro de 2028.

Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2028. Esses pedidos devem ser acompanhados de um relatório que inclua um reexame da limitação da percentagem aplicada ao direito à dedução do IVA com base na presente decisão.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 22 de setembro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

J. JENSEN